



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**O abandono afetivo inverso e a possibilidade da caracterização de
deserdação**

Gama-DF
2023

MARIANA MERCEDES CARVALHO FARIAS

O abandono afetivo inverso e a possibilidade da caracterização de deserdação

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges
Coorientador:

Gama-DF
2023

F224a

Farias, Mariana Mercedes Carvalho.

O abandono afetivo inverso e a possibilidade da caracterização de deserdação / Mariana Mercedes Carvalho Farias. – 2023.
50 p.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

1. Abandono afetivo. 2. Deserdação. 3. Idoso. I. Borges, Ivan Cláudio Pereira. II. Título.

CDU: 34

MARIANA MERCEDES CARVALHO FARIAS

O abandono afetivo inverso e a possibilidade da caracterização de deserdação

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

Gama, 11 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges
Orientador

Prof. Rhemora F. da Silva Urzeda
Examinador

Prof. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Dedico aos meus pais e aos meus filhos, por todo incentivo, amor, toda luta, confiança e apoio.
Dedico a todos que, de qualquer forma, me ajudaram a concluir a graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Em segundo momento, agradeço imensamente ao meu orientador, professor Ivan Cláudio, por toda orientação na construção deste trabalho. À professora Carolina, por sempre ensinar com paciência, tentando fazer com que o trabalho de conclusão de curso não parecesse um monstro de 7 cabeças.

Aos meus pais pela vida, pelo amor, cuidado e principalmente pela educação, ao meu padrasto Marcelo por todos esses anos de cuidado, me buscando tarde da noite na faculdade, pela educação e amor de pai.

Aos meus filhos, que fui agraciada no meio dessa jornada acadêmica, e que sem dúvidas, me deram mais que um incentivo para concluir essa graduação. Ao Ewerton, pai dos meus filhos, por todo apoio, incentivo, amor e carinho ao longo desses anos.

Às minhas irmãs de alma, Yasmim e Lorena, que sempre acreditaram, ajudaram e me reergueram nos piores momentos.

Aos meus avós, maternos e paternos, que tanto sonharam e me incentivaram a ter uma graduação. As minhas tias e tios, os melhores do mundo, que tanto amo, e que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica.

A todos da família e amigos, em especial a Barbara Colins, colega de turma, que com toda paciência me ajudou no início deste trabalho, e os demais que não me deixaram desistir quando eu já não tinha mais confiança necessária para continuar a produzir essa pesquisa.

Este trabalho é o passo mais importante e final para a conclusão desse curso e enfim ter o diploma em mãos. Mas, em especial, eu os quero dizer que esse diploma é muito mais dos meus pais que meu. Ambos sempre fizeram de tudo para que eu continuasse a graduação. Meu pai que trabalhou duro para custear a faculdade, e minha mãe e o meu paidrasto (padrasto), que sempre me ajudaram, olhando meus filhos, para que assim eu pudesse estudar com calma e atenção. Não há palavras no mundo suficiente que pudesse descrever tamanha gratidão.

RESUMO

Nessa monografia o objetivo é analisar as hipóteses de deserdação, procurando uma maneira jurídica de reparação civil a favor de genitores que são abandonados afetivamente e/ou financeiramente por seus filhos. Realizamos uma análise do grande aumento do número de idosos no Brasil e o quanto a legislação mudou a favor dos idosos, garantindo mais direitos a eles. Foi estudado também, o Projeto Lei 3.145/2015, que hoje está no Senado sob o nº 6548/2019, desde 2019, aguardando designação de relator. O projeto teve iniciativa do Deputado Vicentinho Junior, mas segue sem a aprovação do senado até o presente momento. Foi visto também que há projetos semelhantes com iniciativa no Senado, mas que está parado na Câmara, projeto que busca uma reparação civil em relação à deserdação por abandono. Vale ressaltar a importância do estudo do direito de sucessões no direito civil, a importância do estatuto do idoso e todas as suas melhoras em busca de mais direitos aqueles que se tornam frágeis com o passar dos anos. No presente trabalho, buscamos formas de alteração da legislação para que o abandono afetivo inverso se torne causa de deserdação, e assim, sendo passível de reparação civil.

Palavras-chave: Deserdação; Abandono afetivo; Idoso;

ABSTRACT

In this monograph, the objective is to analyze the hypotheses of abandonment, seeking a legal way of civil repairs in favor of parents who are emotionally and/or financially abandoned by their children. We carried out an analysis of the large increase in the number of elderly people in Brazil and how much the legislation has changed in favor of the elderly, guaranteeing them more rights. Project Law 3.145/2015 was also trained, which today is in the Senate under n° 6548/2019, since 2019, awaiting the designation of a rapporteur. The project was initiated by Deputy Vicentinho Junior, but has not yet been approved by the Senate. It was also seen that there are similar projects with initiative in the Senate, but that it is stalled in the Chamber, a project that seeks a civil piece in relation to abandonment by abandonment. It is worth mentioning the importance of studying inheritance law in civil law, the importance of the status of the elderly and all its improvements in the search for more rights for those who become fragile over the years. In the present work, we seek ways to change the legislation so that the reverse affective abandonment becomes a cause of abandonment, and thus, being subject to civil actions.

Keywords: 1° Disinheritance; 2° affective abandonment; 3° elderly.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. DA AFETIVIDADE E DO ABANDONO	15
2.1 Da Afetividade	15
2.2 Do Abandono Afetivo	18
2.3 Abandono Afetivo inverso	20
3. DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO	25
3.1 Da deserdação	26
3.2 Da indignidade	29
4. DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO	35
4.1 A Proteção do Idoso e o aumento da expectativa de vida	35
4.2 A Inclusão do Abandono Afetivo Inverso no rol das causas de Deserdação	38
4.3 O reparo à omissão constitucional no PL 3.145/2015	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, há de se observar que a expectativa de vida tem aumentado a cada dia, alguns dos motivos disso é a mudança social, a evolução no sistema de saúde e principalmente tecnológico. Apesar de em grande parte, o aumento da expectativa de vida ser um fator bom, não podemos deixar de olhar o lado negativo, o qual ao envelhecer o ser humano tende a ficar limitado, fisicamente e mentalmente, necessitando assim de suporte e ajuda para conseguir realizar as vezes até mesmo tarefas simples, sejam necessidade fisiológicas e aqui nos deparamos com o desamparo por parte das pessoas próximos, em especial os filhos.

É de relevância que até a atual Constituição da República, de 1988, não havia o que se falar em proteção ou garantia dos idosos. O que de fato mudou em 1988, com o artigo 229, o qual estabelece que os pais têm o dever de criar, educar e assistir os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Após isto, em 2003 foi sancionada a Lei nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, uma legislação própria para essas pessoas. Onde dispões sobre direitos fundamentais da pessoa humana e a obrigação da família em garantir os direitos.

Entretanto, apesar de ter essa estrutura jurídica, ainda se encontra muitas controvérsias jurídicas e práticas que afetam diretamente a dignidade desses idosos, dessa forma, o judiciário surge com um fundamento de certa situação ser chamada de “abandono afetivo inverso”, visto que tal situação se trata dos filhos que abandonam os seus pais idosos. Porém, o Direito das Sucessões, no Código Civil de 2002, não acolhe e não aborda tal denominação como causa de exclusão da sucessão. Abordando apenas ato de indignidade, previsto no artigo 1.814 do Código Civil e a deserdação no 1.962 do mesmo código, como excludentes da sucessão, ficando para o judiciário a interpretação do abandono afetivo inverso.

Dessa maneira, o presente trabalho busca uma forma de caracterizar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Inserindo-a como indignidade filial ao demonstrar o não cumprimento do dever de cuidar e zelar dos pais, assim sendo passível de cabimento no rol taxativo. Visto que, no direito das sucessões no Brasil, não é possível, ainda, a deserdação por esse fundamento.

O abandono afetivo, seja do ascendente com o descendente ou vice-versa, é um ato bárbaro que traz para a vida da vítima uma série de males, como por exemplo a depressão. O sentimento de abandono põe aquele que sente em uma prisão emocional, não sendo compreendido tamanho

desprezo. Assim, é necessária uma abordagem atenciosa das autoridades, para uma possível responsabilização específica do abandono afetivo inverso.

De forma concreta, vemos que existe o abandono afetivo inverso no Brasil, e infelizmente a violação dos direitos da pessoa idosa parte, na maioria das vezes, da família. Diante disso, como o direito das sucessões não é abordado o tema em questão, é necessário avaliar uma possível reforma legislativa, buscando a inclusão deste no rol taxativo, e se assim não der, tentar modificar o rol taxativo para exemplificativo, em ambos estudos de alteração, há a necessidade do reconhecimento da indignidade filial no abandono afetivo inverso.

Nesta monografia o método científico utilizado na realização deste é o método indutivo. Método indutivo, de acordo no entendimento atual é não conta com a formulação prévia de categorias e parte de informações específicas para as gerais. Em outras palavras, é como se você fosse analisar uma entrevista realizada para o desenvolvimento de uma pesquisa e selecionar trechos relevantes com o problema de pesquisa previamente definido. Para isso, é preciso que o método de análise adotado ocorra por meio de uma vigilância sistemática e adote regras para tal, o que aumenta sua qualidade e segurança. Dessa maneira, o pesquisador pode formular diversas teorias e suposições que sugiram uma verdade.

Com isso, este trabalho se divide em 3 capítulos para discorrer sobre o assunto em questão. Sendo que no primeiro abordamos a afetividade e o abandono afim de mostrar a afetividade como umas das principais características da família atualmente, e conceituando o abandono afetivo a fim de esclarecer os danos que esta causa na vida de uma pessoa, ainda neste capítulo incluímos a conceituação do abandono afetivo inverso.

No segundo capítulo analisamos as formas de exclusão permitidas no direito sucessório, com intuito de classificar as características e peculiaridades encontradas na deserdação e na indignidade filial. E por fim, no capítulo terceiro analisaremos a possibilidade de o abandono afetivo inverso, ou seja, contra o idoso se constituir indignidade.

2. DA AFETIVIDADE E DO ABANDONO

Intuito deste tópico é a análise das principais características da afetividade e como se modela nas novas formas de família, assim como a influência que a causa nas pessoas e de toda uma coletividade. Levando assim a quais as possíveis consequências que a falta desta causa no indivíduo e as possíveis formas de responsabilização.

Com a evolução e constante transformações dos modelos de família, as relações ligadas aos sentimentos afetivo e de amor familiar se tornam mais valorizadas. Mas o afeto estar presente tanto na concepção, quanto na interrupção de relações, é uma base de construção das relações, seja de conjugalidade ou parentalidade, podendo ser o fato gerador ou a causa do rompimento, fim, desse relacionamento. (DIAS,2006).

O abandono afetivo inverso é a falta de cuidado por parte dos filhos com os seus pais, de forma paralela ao abandono afetivo, é forma às avessas das relações parentais, onde os valores jurídicos atribuídos no que tange os deveres de responsabilidade dos pais com os seus filhos são igualmente devido aos filhos para com os pais. Porém, ao tratar do dever reverso, o mesmo é pouco respeitado. (LOBO,2014).

2.1 Da Afetividade

Nas relações atuais, é reconhecido que a família pode se configurar com diversos arranjos, não necessariamente sendo baseado em um ou outro modelo, pois existem laços biológicos, afetivos, matrimoniais, jurídicos e outros existindo lado a lado na sociedade multicolorida do milênio (CALDERÓN, 2017). A família é a base de toda sociedade, pois é de onde saem os primeiros laços entre pessoas, de forma que a afeição é o elo entre esses de forma pública e douradora.

Com a promulgação da Constituição da República, a ordem da família foi flexibilizada, abrindo espaço para três formas de família serem reconhecidas, o casamento, o núcleo monoparental e a união estável, previsto no art. 226 da Constituição. (BRASIL,1988). Instituído uma ampla proteção da família, seja ela formada pelo casamento indetetável, ou pela família monoparental que é constituída por ascendente e os seus descendentes, ou a união estável que é constituída sem a necessidade da presença de igreja ou do estado como uma instância legitimadora da família. (BACHEGA,2020).

A afetividade como uma base para o reconhecimento de entidades familiares e a insistência na busca pela felicidade como forma de realização do indivíduo, trouxe a conceituação de família eudemonista, constituída como sendo aquela que busca a felicidade, como forma de independência de seus membros. A então busca pela felicidade revela um novo arranjo familiar, a qual o direito não pode interferir quanto a existência e os possíveis efeitos jurídicos, sejam famílias reconstruídas ou recompostas. (BACHEGA,2020).

Nas teses doutrinárias de Madaleno (2019), o afeto é o fator que impulsiona os laços familiares e as relações interpessoais, sendo a afetividade sobreposta aos vínculos sanguíneos em decorrência da liberdade do indivíduo se afeiçoar pelo outro. Mesmo não havendo a regularidade expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante quando se trata de relações familiares. Sendo um elemento presente nas diversas relações, e cada vez mais preservado na sociedade, esse é amplamente tratado pelas ciências humanas e matéria de tutela em vários ramos do direito.

Por sua vez, a afetividade ainda não havia sido definida perante a doutrina e a jurisprudência. Ao sentir essa carência legislativa, ambos passaram a tratar do tema, que apesar de não figurar expressamente no rol dos direitos positivados, já era matéria recorrente na sociedade. Ao se deparar com as demandas que imploravam por uma solução de algo que não era acolhido ou se quer pensado pelo legislativo, o Direito Civil construiu respostas baseadas em uma unidade do ordenamento partindo da visão mais ampla das fontes do Direito (CALDERÓN, 2017). A afetividade passou a ser objeto da doutrina e jurisprudência de modo crescente. Dessa forma, Paulo Lobo (2011) mencionou que:

A socio afetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 [...]. Nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ. (LOBO,2011).

Foi a irresolução entre uma legislação insuficiente e as demandas típicas desta nova realidade que passou a ser construído uma nova categoria jurídica, a da afetividade. Nessa perspectiva, é importante conhecer a sociedade e as características atuais, de maneira a se notar quais os fatores que podem apresentar novos conflitos. Importante ressaltar que as pessoas são

influenciáveis e influenciadas pelo meio ao qual vivem, mostrando que a referência social reflete na forma de convivência. (CALDERÓN,2017).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não dispõe de forma expressa a respeito do afeto, porém, esse é encontrado entrelaçado em sua proteção, visto que é reconhecida a união estável como modelo familiar, restando somente a afetividade. Ademais, nota-se a afetividade reconhecida no texto constitucional quando se diz que há igualdade dos filhos biológicos e os socioafetivos. (DIAS,2010). A afetividade invade a ciência jurídica superando os aspectos unicamente psicológicos e sociológicos. (PEREIRA, 2017).

Quando falamos em família, logo pensa-se em uma unidade familiar grande, com vários parentescos. Mas, com a redução do núcleo familiar, os integrantes dessa, acabaram por se aproximar, permitindo a criação de vínculo afetivo. Longe da família patriarcal, que se igualava a uma unidade produção, o núcleo familiar se torna dominante em afeto, solidariedade e de cooperação demonstrando-a mais sentimental.

Com a crescente aceitação da afetividade, a jurisprudência desempenhou um papel fundamental na consolidação da classe jurídica da afetividade no sistema brasileiro. Antes mesmo de expresso no legislativo, a afetividade já era reconhecida em diversos casos. Como presente no julgado de 2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que se discutia uma relação paterna-filial consolidada faticamente, mas que no decorrer do processo, de constatou a ausência do fator genético, o tribunal, ao deliberar sobre o caso, decidiu pela manutenção do vínculo paternal mesmo sem o fator genético, reconhecendo a paternidade socioafetiva. (CALDERÓN,2017).

Negatória de paternidade. “Adoção à brasileira”. Confronto entre a verdade biológica e a socioafetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana. Procedência. Decisão reformada. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado. (PARANÁ,2001).

Esta decisão distinguiu o ascendente genético e o pai, de fato reconhecendo o vínculo paterno-filial no caso concreto. Se tornando uma espécie de doação, doação à brasileira, que se trata da criação informal do menor como filho sem os devidos trametes do processo judicial. Esta forma tem ganhado grande espaço na sociedade. Há exemplo de filhos criados por padrasto que se dispõe a pedir o reconhecimento paterno afetivo. (CALDERÓN, 2017).

Com tudo, Paulo Lobo (2014) expôs entendimento afim de diferenciar a afetividade do afeto, enquadrando-a nas relações entre pais e filhos. A afetividade, como princípio jurídico, não se embaralha com o afeto, como fato psicológico, dado que pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações. Assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja temor ou desafeição entre eles. (LÔBO, 2014).

2.2 Do Abandono Afetivo

Em outra perspectiva, Madaleno (2019) traz as preocupações das graves consequências da ausência deste princípio a todos os membros familiares, quer dizer, a falta da afetividade nas relações familiares, denominada pelo ordenamento como Abandono Afetivo, que tem como principal característica a ausência do indispensável dever paterno, tais sejam a assistência moral, psíquica e afetiva.

No mesmo pensamento, cita que o abandono afetivo gera a responsabilidade civil quando o genitor ou genitora não oferta afeto ao filho, mesmo que dê assistência material, o mesmo encontrou alguns obstáculos na jurisprudência até ser aceito no STJ. (MADALENO, 2015). A afetividade não obriga ninguém a amar, uma vez que o amor é subjetivo e manifesta-se de diferentes formas em cada pessoa. Ainda assim, este princípio cumpre o dever objetivo de cuidado, como prescreve a Constituição de 1988¹ (CARVALHO, 2018).

A 2ª Vara Da Comarca De Capão Da Canoa, no Estado do Rio Grande do Sul, inova ao ser o primeiro a decidir sobre o tema em 2003. Em decisão proferida pelo Juiz Mario Romano Maggioni, onde a filha alegou o abandono por parte paterna, sendo esse o abandono material e o abandono moral. O Ministério Público alegou que o judiciário não poderia condenar alguém por

¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

desamor. Apesar disto, o magistrado condenou o pai ao pagamento de indenização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ocorreu o trânsito em julgado e o pai (réu) foi revel. Fundamentou argumentando que a educação abrange não somente a escolaridade, mas a convivência familiar, o afeto, carinho, amor, ir ao parque, brincar, visitas, estabelecer paradigmas para que a criança crie segurança. (RIO GRANDE DO SUL,2003).

Apesar desta decisão ter seguido o raciocínio da temática, a mesma não se tornou modelo para as demais decisões que seguiram a respeito do assunto. Algo que resultou em divergentes decisões e pautas com fundamentos distintos, apesar de casos envolvendo situações similares. Frente a análise do caso da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, atualmente extinta, que ao analisar e julgar a Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000, reformulou a sentença que negava a indenização por danos morais ao filho que alegou o abandono afetivo. Em primeira instância, o magistrado justificou alegando inexistência de nexos entre a ausência do pai e as doenças psicológicas apresentadas pelo menor, baseando-se no benefício que o pai não havia deixado de pagar a pensão alimentícia. (MINAS GERAIS,2004).

Ao reformular, o Relator Unias Silva cita o Princípio Da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo a dor sofrida pelo filho devido ao abandono paterno, e a privação do direito de convivência, sem o devido amparo afetivo, moral e psíquico. Condenando-o a pagar indenização de 200 salários-mínimos. (MINAS GERAIS,2004).

Vale-se pontuar que o caso em tela se trata de um pai que pagava a pensão alimentícia, mas deixou de prover afeto logo após o divórcio e conseqüentemente o nascimento de sua segunda filha com a segunda esposa, mesmo havendo várias tentativas de aproximação por parte do autor. O genitor não permitiu que o mesmo tivesse contato ou conhecesse a meia-irmã, todas as tentativas foram sem sucessos. Caso subiu para o STF. (MINAS GERAIS,2004).

A demonstração da falta de um padrão para julgar casos da temática torna-se mais claro quando o caso acima sobe para o Supremo Tribunal Federal e o mesmo reformula novamente o julgado, se posicionando pela não responsabilização do pai, tirando toda a responsabilização do pai em dar afeto ao filho, tampouco caberia o dever de indenização. A falta de homogeneidade nota-se quando o Superior Tribunal de Justiça não consolida o entendimento.

A grande vitória ocorreu em 2012, na decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de dano moral em decorrência de abandono afetivo, baseando-se na importância do cuidado ligado ao afeto, conforme o julgado do Recurso Especial nº 1.159/242/SP,

que ao julgar, a Min.Nancy Andrighi referiu, em suma, que o amar é faculdade, cuidar é dever. (BRASIL,2012).

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (BRASIL,2012)

O tema abordado se tornou uns dos mais polêmicos e palpitantes do Direito de Família Brasileiro, a temática diz respeito a possível reparação civil nos possíveis casos de abandono afetivo paterno. A decisão do Superior Tribunal de Justiça concedendo-a reparação monetária em determinado caso de abandono afetivo, trazendo uma inovação aos tribunais superiores, e sendo objeto de intenção discussão na doutrina e na jurisprudência. (CALDERÓN,2017).

Pode-se dizer que o princípio da solidariedade social ou familiar, tal previsto no art. 3, I da Constituição Federal, estar aplicada de forma imediata em uma relação privada, sendo assim, uma eficácia horizontal. Rodrigo da Cunha, precursor da tese que se admite indenização explica que o exercício da paternidade e da maternidade, e por consequência, o estado de filiação, é um bem indisponível para o Direito Familiar, caso a ausência propositada tenha repercussão e consequências sérias no psicológico, sendo assim, a ordem legal e constitucional deve amparo, até mesmo com imposição de sanções, com o risco de termos um direito acéfalo e inexigível. (TARTUCE, 2017).

No judiciário, inúmeras ações de danos morais por abandono afetivo já foram tentadas por filhos contra seus pais que os abandonam, contendo decisões em vários sentidos, de várias partes do país, provindo das varas, dos tribunais, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo do Superior Tribunal Federal, como dito acima. Perante a diversidade de decisões, é preciso ter muita cautela por parte do judiciário quando dá a permissão de cabimento de indenização por abandono afetivo, para que não haja abertura a um sentimento comum de vingança no qual a criança é utilizada por um dos genitores como uma marionete para obter uma indenização. (TARTUCE, 2017).

2.3 Abandono Afetivo inverso

Logo após entendermos o que é o abandono afetivo e como o mesmo é visto pela doutrina e jurisprudência. Conseguimos compreender o abandono afetivo inverso, que ocorre em decorrência dos filhos abandonarem os pais, com ênfase no abandono quando os mesmos já são

idosos. A legislação brasileira define os deveres mútuos de cuidados, primeiramente dos pais com os filhos menores, e conseqüentemente, o dever do filho maior para com seus ascendentes.

O Brasil é o país que têm mais 4 milhões de idosos vivendo sozinhos (IBGE,2020), no período de quarentena muitos recorreram aos vizinhos em casos de necessidade de ajuda. Com a pandemia do Covid-19, houve um aumento de violência contra a população idosa, os mesmos sendo parte do grupo de risco, foram forçados a mudar o seu jeito de viver, por conta da saúde que estava em risco, esses ficaram em quarentena. Com tudo, à medida que seria para proteger, sendo efetiva no quesito prevenir o contágio do vírus, acabou aumentando o número de casos de violência dentro de casa contra os idosos no ano 2020.

O Brasil se vê como eternamente jovem, não se preparando para a velhice ou dando importância a quem realmente necessita. De 2012 a 2017 houve um crescimento de 25,4 milhões para 30,2 milhões, sendo que o número de idosos em albergues públicos de 45,8 mil para 60,8 mil, isso como dito nos públicos, se citarmos os particulares esse número sobe para mais de 100 mil. (IBGE,2021). O desamparo familiar é algo que vem crescendo muito mais rápido que a expectativa de vida. (ISTOÉ,2021).

O uso do nome inverso vem da expressão do abandono que retrata a equação às avessas do binômio paterno-filial, levando em consideração o dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, combina com o valor jurídico idêntico aos deveres filiais. Extraídos do preceito constitucional do art. 229 da Constituição da República. O Desembargador Jones Figueiredo Alves (2013), ex diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família relata que abandono afetivo inverso é a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra, idosos.

Encontramos uma previsão legal sobre o dever de cuidar nos artigos 229 e 230 da Constituição da República, demonstrando que os pais têm o dever de educar e criar, e assim como consequência, os filhos têm o dever de cuidar e amparar os pais na velhice. Essa norma não é

facultativa.² Em comparação a esse dispositivo, o Estatuto do Idoso reforça a obrigação de cuidado³.

A Constituição da República atribui primeiramente a família o dever de cuidar dos pais idosos entendendo que esse cuidado venha, primordialmente, de seus descendentes. Mesmo entendendo que, nesta seara, não se deva esquecer, que embora exista uma ordem de preferência, há filhos que não estão preparados para receber seus pais idosos. Lembra-se que a obrigação em relação aos filhos é consubstanciada em um dever legal deve ser cumprido, que deve ser analisado, em conjunto, com a necessidade de existir o afeto, que vem de forma implícita, a exemplo, que a demonstração de um simples carinho do filho pode ser a salvação de um pai. (VIEGAS, 2016).

Ressalta-se que o idoso pode sofrer o denominado abandono material, quando ele é privado de ter acesso a itens básicos para a sua sobrevivência, seja comida, água, roupas, indo contra dispositivos legais e colocando em risco a expectativa de vida digna do idoso, havendo o devido respaldo no já mencionado art. 229 da Constituição da República e no art. 1.696 do Código Civil bem como no art. 244 do Código Penal. No Estatuto do Idoso também encontramos respaldo no art. 99, que cita que é crime expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica do idoso.⁴ (VIEGAS,2016).

O fato de conviver, que é visto como basicamente afetivo, enriquecido de uma convivência mútua, alimenta o corpo, mas cuida da alma, da moral, do psíquico. Sendo prerrogativas do Poder Familiar. (SILVA, 2000). Não há como negar, que ao analisar, o abandono constitui um desvio do

² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

³ Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

⁴Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 244 -Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003) Pena -detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1941)

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena –detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.§ 1oSe do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena –reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.§ 2oSe resulta a morte: Pena –reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003)

valor jurídico, da estabilidade familiar, dessa forma, recebendo uma versão jurídica e jurisdicional, agora capaz, de definir para que haja responsabilização civil. (ALVES, 2013).

Sabendo que cabe o dever de reparação civil, que pode ser indenizável, fica o questionamento: Qual seria o valor do abandono? É algo que não é possível se precificar, sabe-se que o amor é uma forma de celebração permanente na vida, de forma espontânea e vivenciada em espírito. Porém, a forma de abandono material e moral vista como sendo uma desconstrução de vida, pode-se mensurar em vários níveis de quantificação indenizatória, usando de parâmetros as circunstâncias de vida dos próprios envolvidos, mostrando uma reparação adequada e necessária. (ALVES,2013).

Em decorrência de toda luta pelo reconhecimento da afetividade e da mesma ser aceita como forma de abandono e já com ordenamento jurídico vigente, o princípio da afetividade se torna norma basilar no regramento das relações, sendo exposta a uma série de obrigações impostas, como já dito acima, o cuidado e a proteção ao idoso. (FREITAS,2018)

Conforme o passar dos anos, a velhice chega para cada um, todos com suas particularidades. Alguns chegam a terceira idade cheios de saúde, independentes e salváveis nas formas físicas e mentais, não precisando ser submetida a qualquer pessoa. Sabe-se que essa não é a regra, apesar dos cuidados e da conscientização quanto à preservação da saúde, fica muito acima de nós o que irá, de fato, acontecer. Sejam elas, por questões fisiológicas e/ou o ciclo natural da vida, em certo momento encontramos as fragilidades e enfermidades. (VIEGAS, 2016).

Os idosos são colocados em situação de vulneráveis, necessitando de atenção e tratamento especial. Contudo, os indivíduos, que deveriam ser os primeiros a lhe darem suporte, são os primeiros a lhe rejeitarem e lhe darem as costas. Nem sempre os mais velhos recebem o devido retorno das pessoas mais próximas. (BARROS,2016).

Além do mais, muitas das vezes, os idosos quase não têm contato com outras pessoas devido à dificuldade de se transportar adequadamente, seja por problemas financeiros, incapacidade física ou a falta de companhia ligada a perda de amigos e principalmente descasos familiares. O reconhecimento do afeto não se trata de impor amor, sabemos que é impossível fazer brotar ao que nasce naturalmente. A questão principal é o cuidado de pais com filhos e destes com os pais. (BARROS, 2016).

A forma de abandono analisada nesse caso é considerada uma novidade no meio jurídico, mas com um histórico antigo. Um tema pouco debatido, que se nota uma vasta literatura no que

tange o abandono afetivo de pais em relação aos filhos, e o caminho invertido não tem sua devida relevância para o jurídico. (BARROS, 2016).

O abandono afetivo não se apresenta no jurídico apenas como uma omissão do dever de cuidar, mas como uma forma de aplicar o princípio da dignidade humana, na tentativa de evitar ou compensar um abalo psicológico, físico, social sofrido pelos idosos. (VIEGAS,2016). As consequências para aqueles que são rejeitados são bem maiores, pois perdem o contato e a convivência familiar, gerando danos ao psicológico, sensação de rejeição, impotência e pode-se dizer que até mesmo revolta, pois quem está sendo deixado de lado é a própria família, a quem ele dedicou toda uma vida. (OLIVEIRA, 2019).

Em uma entrevista realizada com a Sra. Laurinda, de 80 anos, que vive atualmente no Abrigo São Vicente De Paulo, notamos de forma clara, a necessidade de reforçar o papel da família:

Eu não lembro quem me trouxe para cá, mas queria morar com meus filhos só que eles não me querem. Eu morava com o caçula, mas depois que ele casou a mulher dele e nem eles me querem mais. “Ele diz que eu sou doente e ele não tem tempo de zelar de mim, foi isso que ele falou”. Minha filha eu não sei. Meus filhos não me querem, um vive bebendo, outro casou e outro também não me quer. Tenho um neto que é o único que me visita. Eu sinto tanta falta dos meus filhos, às vezes quando eu acordo parece que eu tô vendo-os. Tem vezes que eu choro, faz falta demais deles comigo. Eles nem ligam mais, só o mais novo que vem aqui. Eu não tenho nenhuma foto deles. (ALMEIDA, 2005, p. 85).

O instituto do Abandono Afetivo inverso é para lembrar que os filhos, aceitando ou não, jamais estarão livres do dever de cuidar e zelar aos seus ascendentes, dever este que, vergonhosamente precisou ser expresso na constituição para que os filhos fossem obrigados a dar valor a quem lhes deu a vida. (VIEGAS,2016).

O dano moral se trata de uma forma de tutelar um dever de cuidado que não foi cumprido, uma prevenção a fim de acabar com a prática do descuido, prática essa cada vez mais frequente. Clara Maria da Silva (2004) justifica a prestação pecuniária como sendo de extrema importância, apesar que a mesma não garante, suficientemente, a saúde, a vida e a dignidade dos pais.

Em suas teorias, Gama (2006) afirma que o instituto abandono afetivo inverso ultrapassa a relação dos filhos para com os pais, alegando que os netos também podem ser responsabilizados, visto que esses podem amparar os avós na velhice, enfermidade ou carência. Referindo-se que o preceito não se vincula apenas à assistência material ou econômica, e sim as necessidades afetivas e psicológica dos mais velhos.

3. DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

O tópico tem o intuito de abranger e classificar as características e particularidade encontradas na deserdação e indignidade, abordando sobre ambos e demonstrando os dispositivos legais que fundamentam as formas de exclusão. A Sucessão no direito brasileiro é a forma de processo no qual os bens e direitos de uma pessoa falecida são transferidos para os seus herdeiros legítimos ou os indicados pelo testador em testamento. As hipóteses em que um herdeiro pode ser excluído da sucessão, por meio da deserdação ou por indignidade. Ambas são baseadas em fundamentos legais e regulamentadas pelo Código Civil Brasileiro de 2002.

A exclusão, como dito acima, pode ocorrer por meio da deserdação ou indignidade, contudo, a doutrina aponta suas diferenças apesar de haver muitas semelhanças. Diante da fundamentação do autor Carlos Roberto Guimarães (2013), o mesmo destaca que ainda que a finalidade seja a mesma, a forma que ocorre é a diferente. Ainda pontua que há uma justificativa ética para tratar a sucessão hereditária, referente ao sentimento e ao respeito que era o elo de ligação entre o herdeiro e o autor da herança. (GONÇALVES, 2013). Já o Tartuce (2017) alegava que a finalidade da exclusão era uma forma de mecanismos de coerção contra a maldade, a deslealdade, a traição, a falta de respeito, e outras formas de agressões praticadas em lesão à dignidade humana. (TARTUCE, 2017).

Encontra-se a primeira diferença entre a deserdação e indignidade em relação ao fato que a indignidade é uma sanção e é imposta por lei independente da vontade do autor da sucessão ou de seus sucessores, contraria a deserdação que consiste em uma eminente punição do testador, embora que ainda tenha que preencher os requisitos e formalidades presentes na norma indispensável prevista na legislação. (POLETTO, 2013).

Por tanto, usa-se o fundamento ético-jurídico da indignidade ser uma proteção da ordem pública e social, visto que ela atua essencialmente sobre comportamentos criminosos, apesar de praticado em ordem privada, atingem a coletividade. Contraponto, a deserdação procura proteger e valorizar a harmonia, o afeto, a solidariedade e principalmente o respeito nas relações familiares. Dessa forma estreitando atos ilícitos ou até mesmo moralmente reprovados. (POLETTO, 2013).

A indignidade é operante em todas as modalidades de sucessão, legítima, legitimária, e a voluntária, desde que não seja sucessão irregular ou dita como estatal. Ao contrário da deserdação que incidirá somente sobre sucessão legitimária, mesmo que o único meio formal permitido pela

legislação brasileira seja o testamento. Dessa maneira atinge apenas os herdeiros legitimários. (POLETTTO,2013).

A indignidade irá incidir sobre os atos praticados durante a vida do autor da sucessão e aos praticados após sua morte. E a deserdação sendo uma distribuição de última vontade. Visto que é obvio reconhecer os atos mencionados na data antes de seu falecimento, especialmente porque é vedada a privação legítima por suposição, por mera hipótese futura. (POLETTTO, 2013).

3.1 Da deserdação

A deserdação é o termo legal no que se refere ao ato de deserdar uma pessoa no testamento. É a forma que o testador tem de afastar de sua sucessão os nomeados a herdeiros necessários, que são descendentes e ascendentes desde 1916. Contudo, com as novas modificações o cônjuge também se tornou um herdeiro necessário. Em casos que o testador não deseje que os herdeiros legítimos participem da sucessão, basta que o mesmo disponha sua herança a terceiro. Porém, os herdeiros necessários têm garantia legítima na herança, ou seja, metade do montante possivelmente herdado. E somente dentro dos limites estritamente fixados, na lei que determina a deserdação, é que será possível afastar o legítimo. (VENOSA, 2018).

O direito de legítima se fundamenta na exigência social de uma inquestionável solidariedade entre parentes mais próximos, criando um pressuposto ético-jurídico onde os qualificados como sucessores, descendentes e ascendentes, e atualmente o cônjuge, juntamente com o testador, formam no decorrer da vida, uma comunhão familiar, patrimonial e espiritual, não podendo ser, simplesmente desfeita, pelo menos não totalmente, em decorrência da morte de um de seus familiares, dessa forma necessitando de uma maior segurança jurídica. (POLETTTO, 2013).

A razão filosófica da garantia da legítima já foi por nós perpassada. Sempre reiteramos que o testamento é, para o disponente, um escudo de amor e retribuição, mas pode converter-se numa espada de vingança e ódio. (VENOSA, 2018).

Uma forma de maior segurança que garante que não são os corriqueiros problemas familiares, ou uma paixão de momento, que será causa de afastamento do herdeiro, pode-se ver maior exemplo disto quando analisarmos a indignidade. Portanto, a deserdação é uma cláusula testamentária, no qual se descreve a possível existência uma causa autorizada por lei, afastando um ou mais herdeiros da sua legítima, desse modo, excluindo-os da sucessão. (VENOSA,2018).

Diante disso, o testador pode descrever quaisquer dos fatos elencados do art. 1.814 do Código Civil para afastar descendentes e ascendentes ou cônjuge, não bastando ao testador apenas declarar singelamente a deserdação, tem que conter, necessariamente, a descrição da causa. No art. 1.964 do Código Civil consta que somente com a expressa causa declarada pode a deserdação ser ordenada em testamento. (VENOSA,2018).

Entre tanto, é justo tornar irreclamável, caso um dos herdeiros legitimados venha a cometer alguma falta grave em desfavor do testador ou até em face dos membros da família, ser imposto a perda do direito subjetivo, a legítima hereditária. Diante da doutrina de Luiz da Cunha Gonçalves, o mesmo cita duas acepções para a palavra deserdação, em sentido amplo e vulgar, é o simples fato de excluir qualquer pessoa da sucessão legítima, sendo ela total e parcial. Segundo os Franceses, seria a livre disposição da quota, a livre disposição dos bens a favor de estranhos quando não tiver herdeiros necessários. Já em sentido restrito e próprio, que de fato é o art. 1.875 do Código Civil, sendo a deserdação o ato pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legitimaria da sua quota, punindo-o por sua ingratidão. (POLETTTO, 2013).

Para a exclusão do herdeiro indigno ou deserddado, ao interessado na exclusão cabe o mesmo procedimento de promover uma ação contra este herdeiro para buscar a comprovação da causa alegada pelo testador, como no art.1.964, Código Civil. Como exemplo ao que acontece com o art. 1.815, Código Civil, a causa de deserdação deve ser declarada por sentença. Apesar das redações dos dispositivos apresentarem diferenças, a base é a mesma. (VENOSA, 2018).

Sem a devida sentença não há exclusão de herdeiros ou legatários por indignidade, nem os deserddados. O Projeto nº 6.960/2002 buscou instituir o prazo de dois anos para o interessado provar ou não a causa de deserdação, ou para o deserddado impugná-la, sendo contada a partir da data de abertura da sucessão. O Código Civil, fixou esse prazo em quatro anos a partir da abertura do testamento. (VENOSA,2018).

Do ponto onde se considera que a deserdação corresponde à uma privação da legítima não se pode não reconhecer, portanto, que não se trata de uma figura jurídica típica da transmissão testamentária e por tanto sendo da sucessão legitimaria. Sendo, nesse caso, a figura do testamento meramente um investimento legal que lhe foi exigido para a consumação. Portanto, nada impede que futuramente a lei passe a admitir a deserdação por escritura pública, a exemplo, e assim deixando o formalismo do testamento abandonado. (POLETTTO,2013).

A deserdação pode ser efetivada perante o Juizado de Família, quando o autor da herança ainda em vida, pode, judicialmente, pleitear a privação da legítima do herdeiro que lhe tenha maltratado ou humilhado, ou que tenha praticado qualquer outro ato ou comportamento notoriamente reprovável. (POLETTTO, 2013).

O fundamento ético-jurídico da indignidade é a forma de proteção de ordem pública e social, em vista que ela atua essencialmente sobre comportamentos criminosos, ainda que praticados em ordem privada, atingem de forma importante toda uma coletividade, em contestação à deserdação. Assim, a indignidade corresponde a uma punição imposta em lei. Sendo independente a vontade do autor da herança ou dos outros sucessores. Já a deserdação, entre tanto, exige expressamente a manifestação formal da vontade do testador em ver o herdeiro rejeitado do processo sucessório. Estes buscam a harmonia das relações familiares, limitando e penalizando condutas que envenenam e desestruturam a humanidade e solidariedade que devem reger os comportamentos entre parentes. (POLETTTO, 2013).

A deserdação só ocorre por testamento, então se o mesmo for nulo ou revogado, não gerando qualquer efeito para a sucessão, este também não gerará a deserdação. Sustenta um pressuposto à validade e eficácia do testamento. A partir desse verifica-se a existência das premissas próprias da deserdação. Para ser possível a deserdação, primeiro é necessariamente que exista herdeiros necessários. Se após a morte do testador, não sobreviver herdeiros necessários, a cláusula fica vazia. (VENOSA,2018).

Se torna irrelevante e ineficaz a causa de deserdação dirigida a um herdeiro não necessário, dessa forma, para que esse herdeiro não necessário não concorra à herança, é necessário que o autor da herança disponha todo seu patrimônio a terceiros, em casos que não haja herdeiros necessários, pois não há conteúdo jurídico que possam deserdar um herdeiro não necessário. Se o testador não tiver disposto sua herança a terceiro, a única possível forma de excluir seria por indignidade. (VENOSA, 2018).

Segundamente, deve constar a cláusula de deserdação em testamento, em relação aos que constam no art. 1.814, 1.962 ou 1.963 do Código Civil. Causas essas que atualmente não são admitidas extensões ou analogias. O fato deve ser descrito bem detalhado e bem fundamentado, uma simples referência a eventual injúria, por exemplo, não será suficiente. Em terceiro lugar, não há deserdação em casos de perdão por ato autêntico ou testamento, dispõe o art. 1.818 do Código

Civil. Fato este que deve ocorrer posterior ao testamento onde o deserdava. O perdão é implícito. (VENOSA,2018).

Por último, só será excluído o herdeiro necessário por deserdação com a devida prova da existência de causa determinada em juízo, com a ação movida por seus interessados contra o herdeiro apontado. Apenas a declaração testamentária não será suficiente. Essas são cuidados do legislador para evitar uma forma de abuso por parte do testador. (VENOSA, 2018).

No Código Civil Brasileiro (2002), mostra que os motivos para a deserdação são os mesmos da indignidade do art. 1.814. Com isso, dando ao testador o direito de descrever uma cláusula deserdativa relatando um atentado contra a vida, inciso I, uma calúnia em juízo ou crime contra a honra do testador, inciso II ou uma violência ou fraude contra a vontade do testamento, inciso III. Logo no próximo item iremos tratar da indignidade.

Além dos mencionados acima, o art. 1.962⁵ do Código Civil traz as causas que permitem o ascendente a deserdar o descendente, e o 1.963 são as mesmas causas, mas em virtude de o descendente deserdar o ascendente. Como já dito, no art. 1.964 reforça que somente com a declaração expressa de causa poderá ser ordenada em testamento a deserdação. (BRASIL,2002).

3.2 Da indignidade

Se trata de uma sanção em razão do herdeiro que tenha cometido ato lesivo ou de determinada gravidade, ou tenha incorrido ofensas contra o falecido. Este é considerado indigno pela autoria de alguma das restritas hipóteses taxativas listadas na lei, a qual é considerado como reprovação social do seu comportamento, ou seja, o tentar contra a vida, honra e liberdade de quem seria o sucessor. Que lhe resta ser privado da herança. A indignidade é encaixada numa forma de sanção civil com caráter penal e manifesta-se com os textos penais. A interpretação é restritiva, não sendo aplicáveis além dos limites das pessoas indignas declaradas judicialmente. (MADALENO, 2020).

A indignidade na lei não opera de forma automática e muito menos se confunde com a incapacidade para suceder. Existe a necessidade de propor ação, de rito ordinário, movida por quem tem interesse na sucessão e na exclusão do indigno. O indigno só se afasta da sucessão diante da

⁵Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

sentença judicial. O Ministério Público em 2017, com a Lei nº 13.532/2017, começou a ter legitimidade para propor a ação, na posição de herdeiro ou mesmo que não se considere assim, pode ser a parte interessada quando não houver outros herdeiros. Encontramos a indignidade no artigo 1.814 do Código Civil e os requisitos devem ser provados no curso da ação, o qual prevê o prazo de quatro anos para a ação, contadas a partir da abertura da sucessão. (VENOSA, 2018).

Torna-se o Poder Público legitimado para propor ação contra o indigno em casos em que não há outros sucessores próximos legitimados a propor. Parte da ideia que seria absurdamente imoral permitir que o filho que assassina o pai ou a mãe herdasse dos falecidos apenas por não haver parente próximo capaz de afastá-lo da sucessão. (VENOSA, 2018).

Um exemplo é o apontado como indigno por omitir a denúncia de autoria da morte, na forma dolosa, do sucedido, no prazo de um mês do assassinato. Salvo se a justiça tenha denunciado, dentro do mesmo prazo, por informações de terceiros ou de ofício mediante suas diligências. A causa citada acima não alcança pessoas incapazes, nem de capacidade restringidas, ou ascendentes e descendentes, nem cônjuge e irmãos do reconhecido como homicida ou cúmplice. Há também a ser reconhecido como indignos os parentes ou cônjuge que não tenha auferido, ao autor da herança, o alimento devido, ou aquele que não o tenha colocado em um local adequado, em casos em que o sucedido não era mais capaz de cuidar de si. (MADALENO, 2020). Maria Helena Diniz dispõe que:

A exclusão do herdeiro pela prática de um dos atos do art. 1.814 não se opera *ipso iure*. Imprescindível será o pronunciamento da indignidade por sentença proferida em ação ordinária, por ser matéria de alta indagação, movida, dentro do prazo decadencial de quatro anos, contado da abertura da sucessão, contra o herdeiro que praticou ato passível de excluí-lo da herança por quem tenha legítimo interesse na sucessão, isto é, coerdeiro, legatário, donatário, fisco, ou melhor, o Município, o Distrito Federal ou a União, inexistindo herdeiro legítimo ou testamentário, e qualquer credor prejudicado com a inércia desses interessados, ou, então, o Ministério Público, diante da omissão legal, por ser guardião da ordem jurídica, CF, art. 127, e por haver interesse público e social de que o herdeiro desnaturado venha a receber a fortuna do autor da sucessão, que foi, por ele, ofendido. (DINIZ, 2010).

O *de cuius*, apesar de tudo, pode ter perdoado o sucessor indigno, por ato autêntico ou testamento, de acordo com art. 1.818 do Código Civil. O perdão deve ser explícito, e dessa forma, uma vez eficaz, reabilita o indigno, não podendo haver imputação por nenhum outro herdeiro, desde que não haja nulidade do próprio ato. O parágrafo único do artigo inclui que, caso não houver a reabilitação expressa, mesmo que se espelhe nas causas de deserção, o herdeiro não será

impedido de pleitear a herança desde que ao elaborar o testamento, o testador, já conhecia nele a causa de indignidade. Retrata a forma de perdão implícito, que dessa forma, exigirá todo o cuidado do intérprete, assim como a prova intrincada, sem a devida clareza e complexa. (VENOSA, 2018).

Um recente julgado da Ministra Nancy Andrichi, trata de causa onde é alegado a indignidade baseada no art. 1.814 do Código Civil, movido por Maria Lúcia de Campos e Campos sobre a sucessão do ex-convivente Ricardo Barcellos Corrêa, contra os filhos do falecido, Gustavo e Ana Carolina. A Sentença julgou improcedente o pedido, fundamentou-se que as mensagens supostamente causadoras de ofensa a honra do falecido não se configuravam crime, nem se quer foi objeto de ação penal. (BRASIL, 2022).

A Relatora Minis. Nancy Andrichi menciona a necessidade da prévia condenação em juízo criminal, para assim poder definir e configurar a ofensa à honra do autor da herança. A mesma conheceu e negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE. QUESTÕES AUTÔNOMAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. INDIGNIDADE POR OFENSA À HONRA DO AUTOR DA HERANÇA. PRÉVIA CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 1.814, II, 2ª FIGURA, DO CC/2002). CONTEXTO FAMILIAR EM QUE DESAVENÇAS E EVENTUAIS OFENSAS PODEM SER PROFERIDAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE A OFENSA SEJA GRAVE A PONTO DE ESTIMULAR AÇÃO PENAL PRIVADA DO OFENDIDO E CONDENAÇÃO E DECISÃO CONDENATÓRIA PELO JUÍZO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA OU TELEOLÓGICA INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. 1- Ação ajuizada em 29/06/2020. Recurso especial interposto em 10/06/2022 e atribuído à Relatora em 05/09/2022. 2- O propósito recursal consiste em definir se, na ação de indignidade, a configuração de ofensa à honra do autor da herança (art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002) necessariamente depende de prévia condenação no juízo criminal. 3- Se há duas causas de pedir, absolutamente autônomas entre si, lastreadas em fatos distintos e que foram objeto de capítulos decisórios igualmente dissociáveis, é lícito à parte impugnar apenas parcialmente o acórdão local (art. 1.002 do CPC/15), não se aplicando à hipótese a Súmula 283/STF. 4- Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança. 5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas. 6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a proliferação de decisão

condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal. 7- A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão. 8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (BRASIL,2023).

Paulo Lobo (2016) leciona que não há a necessidade de ter uma decisão condenatória judicial, no âmbito penal, nem mesmo que lhe tenha transitado em julgado, hipóteses do artigo 1.814 inciso I do Código Civil (2002). Lobo defende que apenas a prova do fato delituoso em juízo cível basta. Contudo, uma vez que é proferida a sentença em âmbito penal, a mesma prevalecerá no cível, baseada na regra da superação do eventual conflito de decisões no judiciário. Entre tanto, nos casos de sentença absolutória a qual foi baseada em fundamentos da natureza formal, não impedirá o ajuizamento da exclusão no âmbito cível. Da mesma forma, a sentença criminal a qual conclui pela extinção da punibilidade. (LOBO, 2016).

Outro julgado do ano de 2002, onde foi reconhecido o abandono emocional e material. O julgado do Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão originária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que excluía a sucessora que havia flagrantemente abandonado emocional e materialmente o autor da herança, enfermo e passava por grave processo devido a doença cerebral. Apesar da tal prática não constar nas causas contidas no artigo 1.814 do Código Civil, aplicou-se de forma analógica o artigo 1.962, inciso IV do Código Civil, onde é autorizado a deserção por desamparo de ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Vale salientar que nesta situação, em tese, poderia ensejar a deserção deveria ser, de fato, causa de indignidade sucessória, pois aquele que sofre de alienação ou doença mental, por essa condição, não terá capacidade testamentária para buscar deserdar os herdeiros que o desampararam. (POLETTO, 2013.)

As hipóteses contidas de forma expressa no art. 1.814 do Código Civil, são um rol exaustivo e que são obrigatoriamente interpretadas de forma restritiva, não sendo admitida a adoção de analogias ou origem costumeira. Apesar que essa assertiva mereça reparo, pois ao apresentar o artigo, é de fato, uma tipicidade delimitativa. Onde é possível a elaboração de figuras análogas a certos tipos de normativas previstas, quer dizer, somente é admitida o uso da analogia limitada

mitigando, ou seja, regras penalistas atualmente comentadas, por fim, estamos diante de norma privada que é o instrumento para o postulado da indignidade humana. (POLETTTO, 2013).

É importante ressaltar alguns efeitos que o trânsito em julgado, sendo esse julgado procedente, refletem na sucessão. O mesmo terá efeito retroativo desde abertura da sucessão, os descendentes do dito como indigno sucedem como se ele já estivesse morto, o excluído da sucessão terá que devolver todos os rendimentos e frutos colhidos desde a abertura da sucessão, sendo considerado possuidor de má-fé em comparação aos demais herdeiros. É válido todo ato de administração e as alienações realizados pelo indigno antes da sentença que autoriza a exclusão. Após a sentença, os atos não serão mais válidos. Cabendo ao novo herdeiro, o direito de cobrar perda e danos do indigno. (VENOSA, 2018).

Entre tanto, o desapossamento dos bens da herança, por parte do indigno, não pode ser causa de enriquecimento do herdeiro. A respeito de benfeitorias feitas pelo indigno, será realizada uma análise, de cada caso se há boa-fé ou má-fé. Há também a indivisibilidade da ação de indignidade, que se consiste em mesmo que só um interessado promova a ação, sua declaração será aproveitada aos demais, ainda que não componham o processo. É uma situação que vai beneficiar e atingir terceiros que são estranhos à ação. (VENOSA, 2018).

Uma forma de prevenir a fraude na exclusão da sucessão é regulamentada no parágrafo único do artigo 1.816 do Código Civil, onde regula que o excluído não terá direito ao usufruto e nem a administração dos bens em que os seus sucessores terão direito na herança, nem a sucessão eventual dos bens. Dessa forma, se os sucessores do excluído forem incapazes, o mesmo não terá a representação legal desses. E para fins de específicos na sucessão do falecido, não poderá assistir aos descendentes considerados incapazes. Mesmo em caso de morte do único descendente, se este vir a falecer antes do herdeiro ou legatário indigno, este não herdará em seu lugar bens provenientes da sucessão ao qual foi excluído. (MADALENO, 2020).

Como já dito, no âmbito civil, na privação sucessória, o autor da herança tem a faculdade de reabilitar o herdeiro ou legatário, dessa forma, mantendo a vocação hereditária. A codificação vigente de 2002, instituiu que aquele que incorreu atos que determinem a exclusão da sucessão será permitido suceder, se o ofendido, expressamente, tiver reabilitado em testamento ou ato autêntico. (POLETTTO, 2013).

O perdão, o ato de perdoar, não requer palavras textuais ou descrição completa do fato o qual se perdoa. Basta haver a vontade evidente de perdoar. Contudo, a legislação não basta simples

reconciliação para ser admitido o indigno na herança. Visto que abriria um conceito muito amplo em cada caso. (VENOSA, 2018).

Deve salientar o caráter personalíssimo deste ato, onde somente o autor da sucessão é quem detém da legitimidade para perdoar o sucessor indigno. Mesmo que o ato tenha sido direcionado a terceiros. O perdão só será válido se o autor estiver com plena capacidade testamentária. A titularidade do ato do perdão não se transmite a ninguém, nem mesmo aos herdeiros. Dessa forma, seria incapaz ao sucessor que assassinou o autor da sucessão ou aquele que praticou calúnia pós morte contra o falecido a ser reintegrado na divisão do testamento. (POLETTTO, 2013).

Por tanto, a única solução que seria cabível aos demais sucessores que não se opõe ao indigno a receber a sua parte na sucessão, seria se manter inertes, não propor ação de indignidade, visto que decorrido o prazo de quatro anos, não se produziria o afastamento sucessório deste. Apesar de aparentar um perdão, não há o que se falar em perdão, ao mesmo não juridicamente. (POLETTTO,2013).

4. DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Nos dias atuais ainda não se existe norma positivada responsável por regular o abandono afetivo inverso, dessa forma, tal omissão serve como fator essencial para manter discussões e divergências, visto que, se houver legislação vigente sobre o tema, não haveria margem para decisões opostas. Em razão da ausência de legislação, se criou o Projeto Lei 3.145/2015, buscando uma forma de responsabilizar os filhos que abandonam os pais e proteger os pais e seus bens.

Os idosos, especialmente, têm seu próprio ordenamento de proteção, o Estatuto do Idoso, uma grande vitória para eles. Esta é uma forma de garantir direitos e deveres, e de punir em casos de crimes cometido contra eles. Com o contínuo crescimento dessa população, cada vez mais se busca a proteção desses, visto que é inevitável o processo de envelhecimento e em decorrência do aumento de expectativa de vida.

Dessa forma, é importante buscar o cabimento de o abandono afetivo inverso ser causa de deserdação, de ser uma forma de exclusão da sucessão. Visto que na atualidade, a afetividade é uma das maiores características do núcleo familiar, sendo reconhecido pelo Direito Familiar. É válido ressaltar o estrago que a falta de afeto causa na vida de uma pessoa, principalmente se for de idade avançada, a depender de seus familiares.

Em concordância a essa importância, foram criados alguns projetos de lei, na Câmara e no Senado, buscando a inclusão desse no ordenamento jurídica, buscando a responsabilização civil perante a quem comente o abandono afetivo contra o idoso. Projetos esses que seguem parados, porém não muda o fato de sua relevância e que, com toda certeza, merece ser reapreciada e votada para que se torne uma realidade jurídica e base para decisões futuras sobre o tema.

4.1 A Proteção do Idoso e o aumento da expectativa de vida

De acordo com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, o idoso é pessoa com idade igual ou superior a 65 anos. (BRASIL,2002). Este Estatuto visa regular os direitos assegurados a esse grupo de pessoas. Todavia, a Organização Mundial da Saúde, OMS, em 2002 entendeu que idoso é aquela pessoa com 60 anos ou mais em países desenvolvimento e com 65 anos em países desenvolvidos.

Todos os idosos têm direitos personalíssimos, quer dizer que, esses possuem capacidade de decidir sua vida, não podendo ser privado dos direitos que são intransmissíveis e irrenunciáveis.

No Código Civil, em seu artigo 11, cita que fora a exceção dos casos previstos em lei, esses direitos de personalidade, em regra, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não devendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL,2002).

O envelhecimento é um processo natural da vida, porém, a forma em que se vive define a sua expectativa de vida ao longo dos anos, há uma mudança drástica no metabolismo dos órgãos e uma incapacidade de regeneração das células. Dito isso, em todo o mundo a expectativa de vida média tem aumentado, em decorrência de vários fatores, alguns são, a hereditariedade, alimentação saudável, o não fumar, estilo de vida, praticar esportes, todos esses podem influenciar a expectativa de vida. (RODRIGUES e ARAUJO, 2022).

É possível observar o desenvolvimento tecnológico e científico como forma de uma das principais causas de aumento da expectativa de vida. Uma das vantagens adquiridas a ser citada é o trabalho mais leve em comparação as idades antigas e médias. Até mesmo a melhoria e criação de medicamentos, assim, possibilitando uma reabilitação mais rápida. Nessa fase da vida, na velhice, as perdas físicas e a afetiva são sempre sentidas com intensidade e sensibilidade. (RODRIGUES e ARAUJO, 2022).

Dessa forma vemos que as pessoas em todo mundo estão vivendo mais. Em 2050 é previsto que a população mundial com 60 anos ou mais deve totalizar 2 bilhões em contrapartida dos 900 milhões de 2015. No ano de 2018, o total de pessoas com mais de 80 anos eram aproximadamente 125 milhões, sendo que estimativa é que haverá quase esse número de idosos apenas na china. Em 2050, a probabilidade é que 80% de todos os idosos viverão em países de baixa renda ou média, de forma que levará o ritmo de envelhecimento da população no mundo também será aumentado. (ALVES,2022).

No ano de 2022, a população com 65 anos ou mais representava 10,5% do total, segundo dados da Pnad Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). O estudo mostra que em 10 anos houve um aumento da proporção, visto que em 2012, o percentual era de 7,7%. (CAMARGO, 2023).

O Brasil, a partir dos anos 70, implementou um conjunto de medidas de proteção legais para a proteção dos idosos, além dos esforços amplos para buscar a inclusão social. Dessa forma, o movimento inicial pela política nacional para beneficiar a população idosa remonta, esses que, do início, década de 70, no tempo que o país ainda vivia sob a ditadura militar, num esforço conjunto

de organização não governamentais, profissionais e até voluntários que trabalham com a terceira idade. (PNAS, 2004).

A primeira Política Social para os idosos, em 1976, propôs o engajamento das comunidades visando ajudar o idoso a ficar com sua família, levando a uma revisão dos critérios para o licenciamento de novas instituições de longa permanência para estes idosos. Prevê também a criação de serviços médicos especializados para os idosos, a revisão do sistema de seguridade social, dos programas de preparação para a aposentadoria, e a capacitação profissional para o atendimento a idosos e a coleta ordenada de dados sobre a população idosa do país. (RODRIGUES e ARAUJO, 2022).

Dito isso, é considerado direito humano fundamental, no Brasil, envelhecer com dignidade. Direito esse provido e protegido conforme os princípios de um Estado Social de Direitos Democráticos. Com a restauração da democracia, o envelhecimento passou a fazer parte do debate político e que foi incluído pela Constituição/1988 em seu artigo 230. (RODRIGUES e ARAUJO, 2022).

Ao se deparar com a velhice, essa pessoa pode se tornar menos ágil e gerar uma modificação de suas capacidades, dessa forma, podendo por exemplo ter problemas auditivos e visuais e até mesmo perder a capacidade de controle urinário. Assim, este tende a ficar deprimido por se encontrar em uma dependência de terceiros, e ao contrário de reagir, esta opta por permanecer em casa e tornando-se cada vez mais dependente de seus familiares. (BRAGA, 2011).

E diante disso vemos a importância de manter um idoso em total contato com atividades diárias, sendo elas, planejadas e organizadas, pois essas atividades constituem fatores que reduzem a depressão e dos riscos que a acompanham. É válido ressaltar que a falta de políticas públicas de incentivo e principalmente de locais onde esses idosos possam permanecer durante o dia realizando atividades interessantes e edificantes, diversas das vezes faz com que eles, por estarem sem alternativas, fiquem em casa, em total inatividade e crescente caduque. (BRAGA, 2011).

Entretanto, é de extrema importância lembrar que no Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º cita que é obrigação da família e ademais assegurar ao idoso, com total prioridade, o efetivo direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e a convivência familiar e a comunitária. Ainda reforça em seu inciso V que a priorização do atendimento ao idoso por sua família, em desvantagem de o atendimento

asilar, excluindo os que não possuam ou necessite de condições de manutenção da própria sobrevivência. (BRAGA,2011).

Conclui-se que além da construção cultural e moral, conforme os pontos legais, a família antecede o Poder Público no que se trata de cuidado com o idoso. Se trata da instituição do princípio da solidariedade, onde o Estado atua apenas de forma subsidiária. Entretanto, não se deve confundir o cuidado com a proteção. O cuidado presume-se os elementos subjetivos como o carinho e o afeto, sendo esses que só podem ser oferecidos pela família, independentemente de ser de sangue, escolhida ou até amigos. Já a proteção tem definição objetiva e relaciona-se aos direitos fundamentais da qual a garantia de manutenção é de obrigação primária e exclusiva do Estado. (BRAGA, 2011).

É válido lembrar que o abandono material é crime, e que o idoso tem o direito de pedir alimentos a seus parentes. A família brasileira necessita ser preparada para respeitar e cuidar de seus idosos, se forma prioritária aqueles que estão doentes e dependentes. Algumas doenças, podem causar um grande desgaste na família, cita-se doenças degenerativas como Alzheimer, doença de Pick, e por uma falta de preparo do núcleo familiar, e de apoio especializado, a pessoa responsável pelo cuidar dessa pessoa, as vezes até o cônjuge ou os filhos, fica sob tamanho estresse e passível de cometer violência contra o idoso doente e indefeso. (BRAGA,2011).

A Constituição Federal de 1988 define o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como basilar da República Federativa, ainda em seu art. 1, inciso II, reforça que a mudança do foco do culpado para a vítima, certo de que, hoje em dia pode-se atribuir uma referência solidarista à responsabilidade civil, tendo como finalidade não a punição daquela que causou o dano, mas buscar a reparação à vítima. (VIEGAS e BARROS, 2016).

4.2 A Inclusão do Abandono Afetivo Inverso no rol das causas de Deserdação

Já demonstrado acima, a afetividade é a base do núcleo familiar, de forma a depender deste para existir, dessa forma, levanta a relevância do estudo do princípio da afetividade no ramo do direito, especialmente em ramo sucessório. Sendo importante ressaltar os impactos gerados pelo afeto em direito sucessório. Isso deve à conexão entre o direito de família e o direito sucessório.

O rol das causas de deserdação é tratado como rol taxativo, não sendo admitido outras hipóteses, nem mesmo interpretação extensiva ou analogia como forma de integrar lacunas. Nesse mesmo sentido, Venosa (2013) assegura que fora das situações típicas colocadas em lei não poderia

haver a deserdação. No entendimento que a definição das causas seria de ordem legislativa e a atualização do rol deveria ser feita pela mesma via. (VENOSA, 2013).

Porém, Maria Berenice Dias (2015) critica a taxatividade do rol das causas de deserdação, na afirmativa que acredita que há outras situações mais severas que as indicadas em lei e as quais poderiam acarretar a exclusão do herdeiro, sendo inadequada a tentativa do legislador em querer prever todas as causas que possam justificar a deserdação. Cita que a perversidade humana vai além da imaginação de um legislador. (DIAS,2015).

Segundo Farias e Rosenvald, a interpretação do rol das causas de deserdação, não se submete a taxatividade, baseado na teoria da tipicidade finalística, esta mesma observa a interpretação finalística, teleológica, buscando uma interpretação organizada e coerente do sistema jurídico, dessa forma, afastando os moralismos. (FARIAS e ROSENVALD, 2016).

Em todo caso, alegar que as causas de deserdação de forma expressa têm finalidade de confirmar a delimitação legal e sustentar posterior apuração de veracidade. Sendo nula a cláusula testamentária que não a detalhe, ou a especifique, porém não se exige que o testador capitule no inciso legal o fato alegado como causa justificada de deserdação. Sendo assim, para a efetiva deserdação do herdeiro necessário é exigida a comprovação da veracidade da causa que foi argumentado pelo testador, conforme o artigo 1.965, do Código Civil. (CONSALTER e BIZETTO,2022).

A Afetividade, como dito, é um dos principais pilares do vínculo familiar, e que sem ela, se romperia o núcleo familiar. Dito isso, há que se considerar a afetividade como um princípio constitucional implícito, sendo aplicável também, de forma extensiva, a outros ramos do direito. Assim, o estudo da parte doutrinária e dos tribunais do país quanto ao afastamento sucessório do filho ou filha que abandona afetivamente para com seus pais, seus ascendentes, demanda um certo aprofundamento. (CONSALTER e BIZETTO,2022).

Observa-se algumas abordagens adotadas pelos tribunais, avaliando a existência do abandono afetivo e as implicações legais resultantes. Um caso a se analisar, apesar de que foi constatado que não havia provas conclusivas do abandono afetivo e do desamparo moral, é a Ação Declaratória de Deserdação nº 0737923-54.2017.8.07.0001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que considerou a possibilidade de que, se houvesse elementos que comprovassem, seria suficiente para justificar a deserdação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
DESERDAÇÃO. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO. DESAMPARO DO

ASCENDENTE EM GRAVE ENFERMIDADE. ART. 1.962, IV, CC. DESAMPARO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. BOA CONDIÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. STJ. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA CAUSA LEGITIMADORA. APELO IMPROVIDO. 1. Ação de conhecimento em que os autores pedem a declaração de deserdação dos requeridos e a consequente exclusão da sucessão. 1.1. Sentença de improcedência. 1.2. Na apelação, os autores requerem a reforma da sentença. Afirmam que as causas que motivaram o testador a deserdar os réus existiam desde 1996 quando, já separado judicialmente, os filhos não procuravam o pai. Sustentam que, após a separação de seus genitores, os filhos do primeiro casamento se afastaram do de cujus antes do mesmo vir a conhecer a sua segunda esposa Jocélia. Aduzem que apenas o filho Renato procurou o pai após dez anos, por isso foi afastado da deserdação no testamento de 06/08/2013. Alegam que os réus não tinham contato com o genitor, mesmo sabendo do sofrimento que ele passava por quatro horas diárias, três vezes por semana, fazendo hemodiálise, bem como que não foram sequer ao seu velório. 2. Os autores pedem a declaração da causa de deserdação por desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade? (art. 1.962, IV, CC) contra três filhos do de cujus, declarada por testamento. 2.1. Descarta-se, de início, o desamparo material, pois sequer foi alegado pelos autores ou pelo testador, bem como porque o de cujus, servidor público da união, possuía renda bruta bastante elevada, suficiente para suprir todas as suas necessidades, bem como manter imóvel, carro e plano de saúde privado, etc. 3. Desamparo moral. De acordo com os depoimentos das testemunhas, observa-se que são indicadas dificuldades no relacionamento dos demandados com o falecido, após o fim do primeiro casamento e início de relacionamento e casamento do de cujus com a segunda esposa. Apontam interferências negativas que prejudicaram sobremaneira o relacionamento paterno filial. Indicam que, diante de inúmeras interferências, optaram por se distanciar do pai, para evitar agravamento da situação, para preservarem o genitor das brigas e para evitar maiores desgastes. 3.1 "Assim, mesmo em face da relativa animosidade havida entre os familiares e ainda que os réus não tenham visitado o pai durante alguns períodos da internação, fato é que, no contexto geral, os requeridos distanciaram-se do falecido com a finalidade precípua de preservar o testador enfermo, evitando que ele fosse exposto aos conflitos recorrentes entre os seus filhos e a sua nova esposa". 3.2. Dessa forma, não restou provado o desamparo do ascendente em grave enfermidade, prova esta que deve ser cabal, conforme jurisprudência do STJ, a seguir:?(...) o reconhecimento da causa de deserdação é medido excepcionalíssima, que reclama prova cabal da causa legitimadora, sob pena de rejeição da pretensão. Isso porque, por representar uma penalidade, havendo dubiedade advindas das provas colhidas, a interpretação deve sempre favorecer aquele a quem se está procurando aplicar a sanção (in dúbio pro reo) Apelo improvido.conhecido. improvido. Unânime. (BRASIL, 2017)

Em discordância, surge-se a perspectiva incompatível apresentada pelo Desembargador Marco André Nogueira, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em apelação cível no caso nº 0006444-22.2012.8.12.0001, a qual determinou que a decisão proferida pelo magistrado de primeira instância só poderia considerar a deserdação como válida se tivesse exatamente segundo a lista exaustiva de motivos estabelecida pelo Código Civil, especificando que o abandono afetivo não faz parte dos critérios previstos. Segue a ementa do julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO

EVIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (MATO GROSSO, 2016)

Desse modo, faz-se uma breve análise em que fica constatado que há divergências nos tribunais em relação a viabilidade da deserdação por abandono afetivo, expondo uma postura mais cautelosa. A apreciação desse assunto, apesar de necessária e propícia nos casos em questão, encontra uma objeção quase intransponível no caráter taxativo dos dispositivos legais ponderados, os quais tem em vista resguardar a estabilidade jurídica e o princípio da legalidade. A complexidade se revela ao buscar conciliar a proteção dos direitos emocionais dos envolvidos com a severidade dos critérios estabelecidos na legislação. (SCOLMEISTER,2023).

4.3 O reparo à omissão constitucional no PL 3.145/2015

O Deputado Vicentinho Junior iniciou o Projeto Lei 3.145 de 2015, que é uma forma de omissão constitucional, com o intuito de acrescentar incisos aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro para assim possibilitar a deserdação nos casos de abandono. Assim, os artigos acima citados, passariam a ter o V inciso, que acrescenta, o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, como causas possíveis de deserdar.⁶ (CAMARA,2015) O Deputado justificou o Projeto Lei 3.145, alegando que:

⁶ Art. 1.962 (..)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; Art. 1.963 (..)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Há um grande número de contingente de idoso, e que o número de denúncias de maus tratos e humilhação, muitos desses sujeitos a abandono material e afetivos sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. Conforme o artigo 229 da Carta da República, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O artigo 230, por sua vez, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (CAMARA,2015)

O Deputado ainda relembra que o abandono em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência é crime já previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso, isso aumenta a possibilidade de alteração na legislação de direito privado, assim, o autor desta sanção penal, também possa sofrer a sanção civil. O projeto argumenta o não uso do termo idoso para ter uma maior amplitude e generalidade, mesmo com a consciência que a maioria dos pais abandonado pelos filhos já se encontram em situação de velhice. (CAMARA,2015)

No decorrer desse projeto, a Deputada Zenaide Maia, relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, deu o voto a favor da prosperidade do projeto, sem quaisquer mudanças no texto original, reafirmando sobre as providencias a serem tomadas no âmbito civil. Com o mesmo pensamento, o relator Marcelo Aguiar, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, votou a favor reforçando que deve se reconhecer que há um potencial de lesividade nas condutas de abandono de idoso, visando que as leis qualificam como crime, porém, não há nada expressamente apto a impedir o autor do fato de se beneficiar, sendo herdeiro necessário, da sucessão de bens deixados por aquele abandonado em virtude de falecimento. (CAMARA,2017)

Assim, continua-se com o relato da Deputada Caroline de Toni, onde a mesma cita que se for observar pelo ponto de vista do direito civil, a conduta citada deverá constar, de forma expressa, como causa de deserção. Alegando que a afeição é um elemento constitutivo da essência do ramo sucessório. A deputada que é da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votou a favor da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, no caso com ementa, e no mérito. (CAMARA,2019).

A partir desse voto, o projeto foi remetido ao Senado. O projeto teve a sua remessa enviada ao Senado Federal em outubro de 2019, onde recebeu o número de 6584/2019, onde o mesmo foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e desde então segue aguardando a designação do relator. (CAMARA,2019).

Levando em consideração a importância do tema, encontramos outro projeto lei tramitando no Congresso Nacional, da Senadora Maria do Carmo Alves, o projeto lei de nº118/2010 teve seu teor baseado em apresentações de sugestões do autor e professor Carlos Minozzo Poletto em uma dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). (MATOS, 2018)

O situado projeto propõe o impedimento de suceder àquele que abandonar, ou desamparar, seja afetivamente ou economicamente, colocando o autor do fato como indigno, caso o autor da sucessão seja acometido de quaisquer deficiências, alienação mental ou enfermidade grave. (MATOS,2018)

Com as limitações da proposta, o relator Senador Demóstenes Torres, ao examinar o caráter terminativo do projeto de lei, determinou que fossem realizadas algumas alterações do projeto inicial, com isso, o projeto lei nº 118/2010, propugna o dispositivo a seguinte redação:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:
 I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;
 II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;
 III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;
 IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Ambos os projetos seguem parados, no senado e na câmara, aguardando continuidade. De forma crítica, pode-se analisar que para um projeto ser votado com mais rapidez e eficácia, tem que no mínimo estar em alta na mídia, dando pauta para os deputados e senadores. Um projeto com tamanha importância, mas por não estar em alta mídia permanece congelado nos órgãos julgadores.

Em análise à caso concreto, vemos um julgado que em 2022, que permitiu a exclusão de uma das filhas, Marianna Emília Domingos Neves. Com o julgado a mesma interpôs agravo de instrumento remetido à 3ª Turma Cível do DF, e após analisar, a Senhora Desembargadora Maria De Lourdes Abreu, relatora do agravo, reconheceu e deu provimento, de forma unânime. (Distrito Federal, 2022).

No Senado encontra-se mais um Projeto de Lei nº 4229, de 2019, de iniciativa do Senador Lasier Martins com a iniciativa de responsabilização civil subjetiva dos filhos em casos de

descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele, onde tenha gerado sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos e outros. O projeto de lei encontra-se parado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 2022. (SENADO, 2019).

No judiciário brasileiro há processos e recursos, onde se busca a deserdação por alegação de abandono do filho (a) com seu genitor, com tudo, por se tratar de um rol taxativo, muitos analisam a causa como medida excepcionalíssima e contestam as provas apresentadas pelas partes. Os juízos têm negado os pedidos e recursos com a justificativa de ausência de prova cabal, que não demonstre dúvidas sobre o abandono que se alega.

O fato de o termo abandono afetivo inverso não ser amplamente reconhecido no jurídico brasileiro, causa uma falha ao dever de proteger o autor de uma herança, teoricamente, um idoso. Pois o descuido e/ou a falta de cuidado emocional deveriam ter uma responsabilização civil, principalmente pós-morte. A inviabilidade legal do filho, que pratica tal ato, ser considerado indigno, e assim, ser excluído da sucessão, deveria ser tratado com mais importância pelo sistema judiciário e pelo legislativo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos abordados, constatou-se que há uma omissão legislativa quando falamos em responsabilização sucessória em casos de abandono afetivo inverso. Por hora, é de suma importância o estudo sobre a possibilidade do abandono afetivo inverso ser considerado causa de deserdação.

De antemão, vemos que o assunto se torna cada vez mais importante em decorrência do aumento da população idosa no Brasil. E espera-se que este fato seja tratado como uma forma de vitória e não como um peso para a população e seus parentes. Os idosos, até mesmo os que não conseguem mais cuidar de si, tem sentimentos, e nessa idade, ficam até mais fragilizados.

O afeto tornou-se de grande importância no âmbito familiar, dessa maneira, sendo possível definir o que é família nos dias atuais. Partindo desse princípio, aquele que não cuida, não zela, simplesmente abandonam os pais, abrem uma brecha no que denominamos afeto, de maneira que, não possuem direitos de herdar o que este deixar na sucessão.

Diante disso, este trabalho buscou formas de caracterizar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, buscando enquadrar a indignidade nos casos de abandono afetivo e a inclusão deste em rol taxativo das causas previstas em lei. De forma que, evidencie e ampare os idosos, pois, eles possuem amplo respaldo, tanto de proteção dos seus direitos quanto da sua dignidade. Porém, há essa omissão na legislação, onde o idoso que foi abandonado afetivamente possa deserdar aquele que o abandonou.

Assim, encontramos que já há projetos de lei que buscam essa responsabilização, entretanto, seguem parados, na câmara e no senado, ambos possuem projetos, dessa natureza, e esperando votação. Encontramos também, jurisprudências as quais negam provimento por não encontrarem respaldo na legislação brasileira.

Há de se dizer que o abandono afetivo é possível de ser classificar como indignidade, em decorrência dos atos desse familiar, o qual se quer presta o auxílio básico a este idoso, de forma

que a nomeação deste como indigno e a sua deserdação seja possível perante o direito das sucessões brasileiras. A omissão do cuidar e zelar é uma forma de abandono afetivo, de forma clara.

Há posições favoráveis que acreditam que o abandono afetivo inverso deva ser utilizado como uma imposição para a deserdação, como a decisão expressa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconhecendo que a afetividade determina grandes laços familiares.

Esta pesquisa surgiu da hipótese de uma possível reformulação legislativa, como já dito, já se encontra em forma de projetos de lei a busca dessa reformulação. O maior problema é que não há grande comoção da população e assim não existe uma forma de pressão perante os órgãos para que esse projeto de lei dê prosseguimento e seja votado no órgão a qual está parado.

O direito das sucessões não permite o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, entretanto, apesar de ser um tema que mereça apreciação do judiciário, este é pouco comentado. Na presente pesquisa, diante da metodologia proposta, encontrei muitas limitações sobre o tema diante da doutrina e jurisprudência. Por ser um tema de sucessões, não foi possível fazer análise pessoal de casos, de detalhamentos específicos. Apenas analisar a população idosa de forma geral.

Percebe-se que o código civil brasileiro não tem se atualizado perante as mudanças no cenário da sociedade, deixando de lado este tema que é grande relevância. A exemplo dos projetos de lei que estão parados perante nossos órgãos legislativos. Assim, é possível ver que tal alteração já se encontra próxima de ser tornar real, contudo, já são anos de espera, de projetos parados.

Por hora, é notório a importância do afeto nas relações familiares, e dessa forma entender os impactos que o abandono afetivo inverso causa da vida do idoso, portanto, é necessária a alteração dos artigos 1.814 e/ou 1.962 do Código Civil Brasileiro de 2002, permitindo a deserdação nesses casos.

REFERÊNCIAS

ALVES, JED. **8 bilhões de habitantes e 1,1 bilhão de idosos no mundo**, Portal do Envelhecimento, 14/11/2022. Acesso em: 23 set. 2023. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/8-bilhoes-de-habitantes-e-1-1-bilhao-de-idosos-no-mundo/>

BALAK, J. G.; NINGELISKI, A. de O. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. Academia de Direito, [S. l.], v. 2, p. 1–24, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2294. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BACHEGA, P. C. dos S. **Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito das famílias / From the homeland power to affectivity as a principle: a brief look at family law**. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 3162–3179, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n1-229. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/6262>. Acesso em: 30 agosto 2023.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, **AREsp: 1060853**, Agravo em recurso especial, Segunda Turma, Agravante: Vanderson de Souza, Agravado: Adão de Souza, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Mato Grosso do Sul, em 05/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/456013688>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, **REsp 1.159.242/SP**. Recurso Especial. Terceira Turma. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi, São Paulo, em 10-5-2012. Acesso em: 20 abr, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 334.773**. Quarta Turma. Recorrente: Maria Lucia de Campos e Campos. Recorrido: Ana Carolina de Araujo Cunto e Gustavo de Araujo Correa. Relator: Nancy Andrichi. Distrito Federal, em 07-03-2023. Acesso em: 09 set. 2023. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202709963&dt_publicacao=10/03/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Especial. **REsp 2.023.098/DF**. Terceira Turma. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza.

Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. São Paulo, em 10-5-2012. Disponível: <https://drive.google.com/file/d/1YXoDLcfW8O2WibHTigNk2uqsUgG5Bv-t/view>. Acesso em: 20 abr, 2023.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL, **Projeto Lei nº 3.145, de 29 de setembro de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Câmara dos Deputados, Brasília, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 19 set. 2023

BRASIL. **Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre as Leis de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Constitui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº14.423, 23 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Para dispor sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em 23 abr. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 23 abr. 2023. Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>. Acesso em: 27 agosto 2023.

CAMARGO, Marcelo. **População idosa no Brasil era de 10,5% em 2022, aponta IBGE**. CNN Brasil, São Paulo. 16 de jun. 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/populacao-idosa-no-brasil-era-de-105-em-2022-aponta-ibge/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%2065%20anos,Geografia%20e%20Estad%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/populacao-idosa-no-brasil-era-de-105-em-2022-aponta-ibge/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%2065%20anos,Geografia%20e%20Estad%C3%ADstica%20(IBGE)). Acesso em: 23 set. 2023.

CONSALTER, Zilda Mara. BIZETTO, Maria Luiza Cristani. **A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso**. Revista Eletrônica de Direito Civil; Paraná, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/838>. Acesso em 5 out. 20232

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito de Família**. 10ª edição. São Paulo. Revista dos tribunais, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/27052019144452Manual%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

GRILLO, Bruno. **STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-paiindenizar-filho-danos-morais-abandono>. Acesso em: 27 agosto 2023.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Projeto que prevê abandono afetivo de idoso está pronto para votação na CCJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prevê+abandono+afetivo+de+idoso+está+pronto+para+votação+na+CCJ+>. Acesso em 28 agosto 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 644-645. Acesso em 28 agosto 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 10 set. 2023.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, **Apelação Cível 0006444-22.2012.8.12.0001**, 3ª Câmara Cível, Apelante: Vanderson de Sousa, Apelado: Adão de Sousa, Relator: Marco André Nogueira Hason, em 27/09/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/394996772/inteiro-teor-394996788>. Acesso em: 08 out. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000**. 15ª Câmara Cível. Apelante: Alexandre Batista Fortes. Apelado: Vicente De Paulo Ferro De Oliveira. Relator: Desembargador Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F2288723EEF993CE049D12EE330AC41E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 20 abr. 2023.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserdação**: críticas às hipóteses de incidência. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 167-185, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p167. Acesso em 23 abr. 2023.

SCOLMEISTER, Stefany; **Abandono afetivo inverso e a possibilidade de exclusão da capacidade sucessória por deserdação**; Trabalho de conclusão de curso, Santa Catarina, RS. Jun 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34500>. Acesso em 18 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em 27 agosto 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108112/direito_civil_direito_tartuce_14.ed.pdf. Acesso em 28 agosto 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Vol. 6 - **Direito das Sucessões, 18ª edição**. São Paulo. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 05 set. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e +a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 23 abr. 2023.